



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

LEI Nº 940 DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade no âmbito da administração pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído, no âmbito administração pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, programa destinados a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade.

Art. 2º - Serão beneficiadas pela aprovação da licença-maternidade, as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º - A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, nos moldes do art. 1º da Lei nº. 11.770 de 09/09/2008.

§ 2º - O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao termina da vigência da licença-maternidade;

§ 3º - O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora da guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I – sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- II – trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;
- III – quinze dias, no caso de crianças de quatro a oito anos de idade;

Art. 3º - Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá **exercer atividade remunerada**, a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar e a criança deverá receber aleitamento materno.

§ 1º - Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 2º - A Administração poderá exigir que a mãe apresente laudo médico, fornecido por pediatria, em que se comprove o aleitamento materno;

§ 3º - A recusa injustificada em fornecer o laudo médico previsto no parágrafo anterior acarretará a cessação imediata da licença.

§ 4º - A mãe poderá gozar da licença revista nesta Lei, caso esteja impossibilitada de amamentar por razões médicas comprovadas por peritos indicados pelo Poder Público.

Art. 4º - Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação prevista nesta Lei.

Art. 5º - O gozo do benefício de que trata esta Lei não prejudicará o desenvolvimento da servidora na carreira e contará como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 6º - A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 14
DE OUTUBRO DE 2011**

GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM

Prefeito Municipal